

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Inspecção-Geral da Administração do Território

**Aviso.** — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º, conjugado com o n.º 6 do mesmo artigo do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista, rectificadora, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de monitor da carreira de informática do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovado pela Port. 351/87, de 29-4, dotação da Inspecção-Geral da Administração do Território, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 187, de 14-8-90, se encontra afixada, para consulta, na Inspecção-Geral da Administração do Território, sita na Avenida de D. Carlos I, 134, 6.º, em Lisboa, durante os dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, sendo também enviada por fotocópia e mediante ofício registado aos respectivos candidatos na dada da publicação do presente aviso.

2 — A entrevista profissional de selecção realizar-se-á no dia 22-11, com início às 10 horas e intervalos de 30 minutos entre cada candidata, na sede da Inspecção-Geral, Avenida de D. Carlos I, 134, 7.º, em Lisboa.

11-10-90. — O Presidente do Júri, *J. V. Gomes de Almeida*.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do art. 33.º, conjugado com as al. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares de primeiro-oficial do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação da Inspecção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 160, de 13-7-90, será, na data da publicação do presente aviso no DR, afixada nas instalações da Inspecção-Geral, sitas na Avenida de D. Carlos I, 134, 6.º, em Lisboa, e enviada aos candidatos sob registo do correio.

2 — Os candidatos podem interpor recurso do acto de homologação da lista classificativa, de acordo com o art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12-10-90. — O Presidente do Júri, *José Gomes Luís*.

### SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

#### Direcção-Geral do Ordenamento do Território

**Declaração.** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 2-8-90, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 47/90, publicado no DR, 2.ª, de 10-7-90, ratificou o Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana de Ponte da Barca, que havida sido aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 28-2-90, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

19-9-90. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Mário Anibal da Costa Valente*.

#### Regulamento

#### I — Disposições de natureza administrativa

##### Artigo 1.º

##### Figura jurídica

O presente Plano enquadra-se juridicamente na figura de plano de pormenor, ao abrigo do Decreto.-Lei n.º 561/71, sendo considerado como um plano de pormenor integrado de estudo de reabilitação e salvaguarda arquitectónica e urbanística.

##### Artigo 2.º

##### Legislação em vigor

O presente Plano considera a legislação existente e os contributos da legislação sobre defesa do património e utiliza a matéria legislativa sobre política de solos, edificação urbana, fiscalização e licenciamento.

Consideram-se as disposições contidas no RGEU, com especial destaque para os artigos 121.º e 122.º

Considera-se ainda a necessidade de, na reabilitação arquitectónica de edifícios existentes, rever as disposições do RGEU no que se refere às áreas dos compartimentos, desde que devidamente justificadas em projecto.

##### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às áreas abrangidas pelo Plano de Reabilitação e Salvaguarda da Zona Histórica de Ponte da Barca, de acordo com as peças desenhadas, que dele fazem parte integrante.

Após aprovação do Plano, o presente Regulamento deverá ser transformado em postura municipal e deverá aplicar-se:

- A todos os projectos entrados na Câmara Municipal a partir da data de aprovação;
- Às construções existentes, quando sejam requeridas obras;
- Aos edifícios e espaços públicos existentes que contrariem o disposto no articulado.

##### Artigo 4.º

##### Enquadramento no Plano Geral de Urbanização de Ponte da Barca

O presente plano enquadra-se nas opções gerais do Plano Geral de Urbanização de Ponte da Barca, sendo desta forma o melhor garante da sua implementação e viabilidade.

##### Artigo 5.º

##### Autoria de projectos

Os projectos de restauro, recuperação ou de novas construções dentro da área do Palmo e áreas envolventes de protecção deverão ser projectados e da responsabilidade exclusiva de arquitectos, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

##### Artigo 6.º

##### Apresentação de projectos

Para a área do centro histórico de Ponte da Barca qualquer processo de licenciamento de recuperação, restauro ou nova construção deverá obedecer ao seguinte faseamento:

- Estudo prévio — pedido de viabilidade;
- Processo de licenciamento.

Deverá conter, como elementos mínimos a apresentar:

- Planta de localização devidamente assinalada à escala de 1:2000;
- Plantas, alçados e cortes da edificação, quando existente, com representação de, pelo menos, 10 m para além dos limites da propriedade, à escala de 1:50;
- Fotografia do local;
- Plantas, alçados e cortes da recuperação, restauro ou nova construção, à escala de 1:50, com estudo de integração volumétrica;
- Perspectiva do conjunto;
- Pormenores construtivos mais significativos;
- Memória descritiva e justificativa, com indicação de processo construtivo, materiais e cores a empregar;
- Estudo económico;
- Termo de responsabilidade do arquitecto autor do projecto;
- Documento comprovativo de propriedade.

Artigo anulado por despacho n.º 47/90, do Secretário de Estado da Administração Local e do ordenamento do Território

Todos os projectos de intervenção no edificado existente ou de novas construções dentro do perímetro do centro histórico terão de merecer parecer do Instituto Português do Património Cultural, para além dos necessários pareceres já consignados.

#### II — Zonas de protecção e valorização do centro histórico

##### Artigo 7.º

##### Área de servidão de vistas

É definida uma área de servidão de vistas com o objectivo do acautelamento da unidade que a zona histórica de Ponte da Barca constitui com a paisagem. Nesta área as construções terão de ter uma dimensão e altura que sejam consentâneas com a escala da zona histórica.

##### Artigo 8.º

##### Área de protecção paisagística

A área de protecção paisagística destina-se a preservar a encosta, que constitui o pano de fundo paisagístico do aglomerado histórico. A densidade desta área deverá ser baixa e as construções devem integrar-se na mancha verde existente de modo a não comprometer a silhueta do monte e o enquadramento paisagístico.

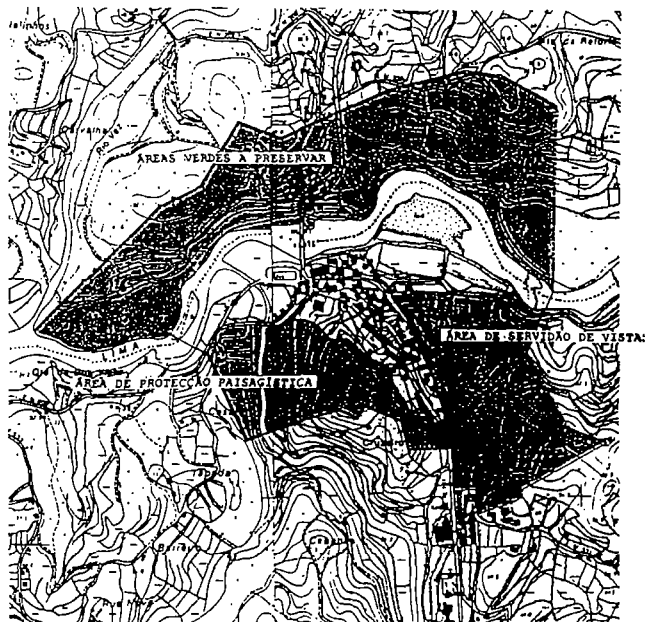
As novas construções nesta zona ficam sujeitas a projecto qualificado de arquitectura.

É proibido o derrube de árvores, excepto se substituídas, em simultâneo, por novas plantações em igual número.

**Artigo 9.º****Áreas verdes a preservar**

As zonas verdes a preservar integram os conjuntos de árvores que, embora exteriores à área edificada do aglomerado histórico, pelo seu porte, desenvolvimento e beleza constituem património não edificado.

Nestas zonas é vedado o derrube de árvores e a destruição do coberto vegetal.

**III — Espaços públicos e áreas livres****Artigo 10.º****Rede viária**

O Regulamento considera as propostas sobre a matéria contidas no plano, nomeadamente a criação de vias de uso exclusivo, ou preferencial, de peões, espaços de estacionamento e ordenamento rodoviário.

O pavimento das vias deverá ser em elementos pétreos naturais, nos desenhos tradicionais.

Ficam interditas as cargas e descargas nas vias de características pedonais, as quais apenas se poderão efectuar entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte.

**Artigo 11.º****Espaços livres públicos e privados**

Nos espaços urbanos de qualidade não deverá ser permitida qualquer intervenção que altere a sua morfologia que não esteja considerada no presente Plano.

Serão respeitadas as cêrceas e características dos edifícios envolventes aos espaços urbanos de qualidade, salvo se indicado expressamente pelo Plano ou que disso resulte comprovada melhoria urbanística e ambiental.

**Artigo 12.º****Mobiliário urbano**

Deverão ser recuperados os elementos do mobiliário urbano caracterizadores da zona histórica — bancos, escadas, fontes e fontanários, gradeamentos, candeeiros, etc.

As novas peças de mobiliário urbano não contempladas no presente Plano deverão respeitar o espaço público e a paisagem urbana existente, integrando-se, a nível do desenho e materiais, no espírito do lugar. A nível de materiais deverá privilegiar-se a pedra da região, o ferro e a madeira.

**IV — Edifícios****Artigo 13.º****Condições de uso das edificações**

1 — Serão permitidos os usos nos termos das leis e dos regulamentos vigentes sempre que estes não sejam incompatíveis com a con-

servação do carácter dos edifícios e da estrutura urbana e que não provoquem uma ruptura com as tipologias arquitectónicas e a morfologia urbana existentes.

2 — As obras de natureza comercial deverão merecer cuidados especiais, tendo em vista o carácter e expressão arquitectónica dos edifícios em que se integram e a qualificação do espaço envolvente.

Fica interdito o rasgamento de vãos e envidraçados e a projecção de montras salientes das paredes de fachada.

Deverá encarar-se a recondução dos casos que não estejam de acordo com o estabelecido no presente artigo. Estas obras serão a cargo do comerciante quando tenha efectuado este tipo de obras sem a devida autorização.

3 — O uso de garagens deverá reduzir-se às de carácter particular, e sempre que a instalação das mesmas não interfira com os arruamentos de uso exclusivo de peões, ou que substituam outros usos e funções urbanas consideradas de importância à revitalização urbana.

As novas edificações previstas deverão conter um lugar de estacionamento no seu interior por cada fogo. Se as novas edificações tiverem um uso comercial, esse valor deverá ser acrescido de uma área de estacionamento correspondente a um quarto da área útil de cada estabelecimento a criar.

4 — Será vedada nova utilização das construções classificadas que se mostre incompatível com a dignidade das mesmas.

5 — Deverá encarar-se prioritariamente a remodelação e a recuperação de edifícios e de espaços urbanos que não satisfaçam ou contrariem o disposto neste capítulo.

**Artigo 14.º****Volumetria e forma das edificações**

1 — Deverão ser mantidos os alinhamentos, limites das actuais construções e perímetros murados, salvo indicação expressa do Plano.

2 — Deverão ser mantidas as volumetrias existentes e a forma que define a sua silhueta, não sendo permitido o aumento de cêrceas, salvo se devidamente justificado por comprovada necessidade de viabilidade económica e melhoramento estético do conjunto, de acordo, todavia, com o grau de protecção aplicável.

3 — Não são permitidas alterações nas águas das coberturas que se traduzam em alteração da silhueta das edificações.

4 — Os novos edifícios definidos no Plano deverão ter o número de pisos indicado, uma profundidade máxima de 12 m e a cobertura em telhado de duas ou quatro águas, consoante a sua localização.

5 — Não são permitidas consolas sobre os arruamentos de mais de 0,5 m em relação ao plano de fachada.

**Artigo 15.º****Logradouros e saguões**

Artigo revogado pelo Regulamento PDM-Aviso n.º9043/2013, de 15 de Julho de 2013

Salvo nos casos previstos no presente Plano, não poderá ser reduzida a superfície dos pátios, jardins e outros espaços livres no nível térreo de que resulte aumento da densidade de ocupação do solo.

É proibida a cobertura de logradouros e saguões, ainda que com materiais ligeiros ou de plástico.

Os logradouros que sirvam de depósito de lixo e de outros detritos devem ser limpos e desinfectados.

Os locais húmidos dos logradouros devem ser secos e desimpedidos de construção, prevenindo-se a sua correcta drenagem.

**Artigo 16.º****Coberturas**

Em coberturas a restaurar só deverá admitir-se o uso de telha cerâmica tradicional, providenciando-se a substituição dos tipos de cobertura que tenham adulterado o edifício.

Em novas coberturas é obrigatório que sejam em telhado e deverá utilizar-se preferencialmente a telha cerâmica tipo «Marselha».

Deve prever-se o correcto escoamento das águas pluviais, de modo a evitar infiltrações em paramentos, através de algeroses externos metálicos ou outro processo não visível.

**Artigo 17.º****Paramentos e revestimentos exteriores**

1 — A Câmara Municipal deverá aprovar as cores ou materiais de revestimento a utilizar, salvo tratando-se de caiação a branco sobre anterior existente.

2 — Materiais e texturas — serão preferidos os rebocos de argamassa de cimento e areia recobertos com a caiação.

São proibidos o reboco de cimento à vista, as imitações de tijolo ou cantaria, o tirolês, o revestimento exterior com materiais cerâmicos vidrados ou pastilhas, a marmorite, o azulejo decorativo de interior e as cantarias colocadas por colagem.

3 — Cor — qualquer construção existente ou a projectar, no que se refere a pinturas exteriores, deverá subordinar-se à utilização de

cores que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto em que se insere. A Câmara Municipal poderá aceitar outras cores nas construções mediante projecto de conjunto das cores das fachadas e partes complementares, desde que devidamente justificado e que respeite a tradição da respectiva área.

Será dada preferência à caiação a branco, admitindo-se como alternativa a utilização das seguintes cores, devidamente ponderadas de modo a manter as características da área:

- a) Fachada, empenas, tardo e muros: branco;
- b) Telhados: cor de barro da telha tradicional;
- c) Portas, aros fixos e parapeitos: cores várias;
- d) Portas de ferro e gradeamentos: verde ou preto;
- e) Caixilhos: branco, cor natural de madeira.

A Câmara Municipal poderá determinar a remoção de cores dissonantes.

### Artigo 18.º

#### Vãos

A forma dos vãos deverá ser rectangular, no sentido vertical, anos proporções tradicionais.

1 — É proibida a colocação de cantarias sem expressão da sua função estrutural.

2 — As caixilharias deverão ser preferencialmente de madeira tratada, envernizada ou pintada, ou de ferro, salvo impossibilidade técnica devidamente fundamentada.

3 — É proibida a colocação de portas metálicas de tipo industrial ou de alumínio.

Em edifícios existentes não é permitida a substituição da caixilharia de madeira por outra.

4 — Devem manter-se, em caso de substituição, os desenhos e características das caixilharias tradicionais existentes, sempre que apresentem qualidade. Em todos os outros casos deverá optar-se pelo desenho tradicional da janela de guilhotina ou motivo compositivo de qualidade existente nessa área do centro histórico.

5 — Os elementos dos sistemas de controlo ambiental devem ser restaurados e reactivados com vista à reabilitação ambiental dos edifícios com métodos tradicionais.

As portadas interiores em madeira devem ser usadas como sistema de obscurecimento preferencial.

6 — Não é permitida a instalação de estores de plástico com caixa exterior. Quando, em última instância, se utilizarem estores de caixa interior, as calhas deverão ser sempre pintadas.

7 — As marquises, varandas ou galerias envidraçadas tradicionais devem ser recuperadas e restauradas, como elementos de controlo ambiental das edificações.

8 — É proibido o envidraçamento das sacadas ou varandas existentes ou propostas, salvo nos termos tradicionais e com reconhecido valor ambiental, exterior ou interior.

### Artigo 19.º

#### Pormenores notáveis

É proibida a demolição, alteração ou transplantação de pormenores notáveis, nomeadamente platibandas, gradeamentos, ferragens, cantarias ou quaisquer outros.

Nos restauros procurar-se-á recuperar os pormenores notáveis deteriorados.

### Artigo 20.º

#### Edifícios dissonantes

Os edifícios que, pela sua volumetria, forma, materiais e cores, estejam em conflito estético e arquitectónico com os confinantes ou com o espaço envolvente — edifícios dissonantes — deverão ser remodelados por forma a serem reintegrados no ambiente envolvente, removendo-se as dissonâncias. A Câmara Municipal deverá procurar estabelecer acordos com os proprietários de forma a tornar viável este objectivo, usando para isso os meios mais adequados.

Serão reprovados os projectos que, pelo seu volume, forma ou decoração, prejudiquem o ambiente e a imagem urbana.

### Artigo 21.º

#### Demolições

São proibidas as demolições não justificadas pelo Plano e pelo presente Regulamento.

Nenhuma demolição será licenciada pela Câmara Municipal sem prévia aprovação de um projecto de substituição elaborado em obediência a regras de rigorosa integração morfológica e tipológica na globalidade da área a que respeita.

### Artigo 22.º

#### Publicidade

A colocação de publicidade deverá ser solicitada à Câmara Municipal, que decidirá conforme o estipulado no presente artigo.

A sua colocação deverá obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de tal modo que não se tornem elementos dissonantes da arquitectura e da paisagem urbana.

É proibida qualquer publicidade comercial nas coberturas dos edifícios, assim como os anúncios luminosos em caixas de vidro.

Os anúncios poderão ser luminosos (iluminação fluorescente) ou não, devendo ser objecto de cuidado estudo no que se refere a *lettering*, cores e material. Serão preferencialmente realizados em ferro (placas) e suspensos perpendicularmente à fachada dos edifícios, devendo a iluminação incidir sobre o anúncio, no caso de colocação a baixa altura.

Deve ser evitada a colocação de publicidade nas grades, sacadas ou cantarias, de forma que não prejudiquem a leitura da arquitectura dos edifícios.

A publicidade existente que contrarie o disposto neste artigo deverá ser progressivamente substituída.

## V — Protecção do património arquitectónico

### Artigo 23.º

#### Âmbito de aplicação e níveis de protecção

As normas de protecção aplicar-se-ão ao conjunto de edifícios que figuram no catálogo de edifícios protegidos.

Níveis de protecção:

- 1) Nível 1 — protege os edifícios integralmente, preservando as suas características arquitectónicas e construtivas, a sua forma e quantidade de ocupação do espaço e todos os elementos que contribuem para a sua singularidade como elemento integrante do património arquitectónico;
- 2) Nível 2 — protege as características do edifício em presença da sua envolvente, preservando os elementos arquitectónicos que definem as fachadas e volumetrias;
- 3) Nível 3 — protege as características da frente urbana dos edifícios, sendo contudo passíveis de substituição controlada.

### Artigo 24.º

#### Condições dos tipos de obra

O regime estabelecido para os distintos tipos de obra complementar-se com as seguintes determinações:

- a) Em obras de restauro os elementos arquitectónicos e os materiais empregues deverão adequar-se aos existentes no edifício ou que existam antes de ser objecto de modificação de interesse menor. Deverá conservar-se a decoração procedente de etapas anteriores de utilização do edifício que seja congruente com a qualidade e uso do edifício;
- b) As obras de conservação não poderão alterar os elementos de desenho do edifício;
- c) As obras de consolidação deverão adequar os elementos e materiais empregues aos existentes no edifício ou que existiram antes de sofrer modificações menores;
- d) Obras de acondicionamento;
- e) Obras exteriores de reforma menor que não suponham alteração da fachada;
- f) Obras de demolição, quando se trate da destruição de corpos acrescentados à construção original;
- g) Obras de reconstrução, quando se trate de edifícios desaparecidos ou corpos de edifícios que interesse recuperar, se acredite devidamente na sua preexistência e a reconstrução não termine em prejuízo da estética do edifício.

### Artigo 25.º

#### Obras permitidas aos três níveis

1 — Nível 1 — em edifícios deste nível de protecção são admissíveis os seguintes tipos de obra, tanto se afectam a totalidade como parte do edifício:

- a) Obras de restauro;
- b) Obras de conservação;
- c) Obras de consolidação;
- d) As obras de acondicionamento deverão manter o aspecto exterior do edifício;
- e) As obras de reestruturação não poderão modificar a fachada, conservando a sua composição e adequando-se aos materiais originais.

2 — Nível 2 — admitem-se as obras permitidas ao nível 1 e as de reestruturação, com a limitação de não poder alterar a envolvente da edificação original.

3 — Nível 3 — admitem-se todas as obras permitidas ao nível 2, assim como a possibilidade de substituição controlada do edificado, desde que mantendo o volume de construção e as características de imóvel de acompanhamento.

## VI — Disposições complementares

### Artigo 26.º

#### Património e achados arqueológicos

Sempre que em qualquer obra, particular ou não, forem encontrados elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos considerados de interesse no seu todo ou em parte, a obra deverá parar imediatamente e o facto ser comunicado pelo respectivo técnico responsável à Câmara Municipal, que procederá consoante a Portaria n.º 269/78, de 21 de Maio, da Secretaria de Estado da Cultura.

A Câmara Municipal poderá suspender a licença de obras concedida para imediato estudo e identificação dos elementos descobertos, com o apoio do Instituto Português do Património Cultural, e estabelecer as condições em que os trabalhos poderão prosseguir.

### Artigo 27.º

#### Planeamento complementar

O Plano de Salvaguarda poderá ser complementado por planos de pormenor de áreas críticas onde sejam definidas, em maior profundidade e de forma integrada, as propostas de ocupação e utilização de edifícios, quarteirões e espaços públicos.

### Artigo 28.º

#### Omissões

Compete à Câmara Municipal a resolução das dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento, bem como dos casos que não se encontrem abrangidos pelo conjunto do articulado regulamentar.



### Comissão de Coordenação da Região do Norte

Por despachos de 8-10-90 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte:

Maria da Conceição de Sousa, técnica auxiliar de BAD de 1.ª classe do quadro único do MPAT, dotação dos Gabinetes de Apoio Técnico da CCR Centro — nomeada técnica auxiliar de BAD principal do mesmo quadro, dotação da CCR Norte.

Maria Teresa de Almeida Pupo Correia Salgado Lameiras, Manuel de Sousa Martins e Rafael Machado de Andrade Pereira Marraque, técnicos de 1.ª classe do quadro único do MPAT, dotação da CCRN — nomeados técnicos principais do mesmo quadro e serviços.

Francisco Xavier da Silva Macedo, João Nuno Guimarães Maia, Joaquim Emanuel Abreu Ferreira da Silva, Abel Lima Pereira da Silva, António Agostinho Alves da Costa Rego, Maria da Conceição da Rocha Oliveira, José Augusto Pereira e Humberto César Moreira da Costa, desenhadores principais, nível 4, do quadro único do

MPAT, dotação dos gabinetes de apoio técnico, respectivamente dos GAT de Braga (os dois primeiros classificados), São João da Madeira, Viana do Castelo, Barcelos, Riba de Ave, Vila Real e Valença — nomeados desenhadores especialistas, nível 4, do mesmo quadro e serviços.

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Comissão de Coordenação da Região do Norte e gabinetes de apoio técnico compreendidos na sua área de actuação a lista de classificação final dos candidatos aprovados ao concurso interno geral de provimento de cinco lugares de primeiro-oficial do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação dos gabinetes de apoio técnico compreendidos na área de actuação da CCR Norte, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 269, de 22-11-89, depois de homologada por despacho de 9-10-90 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Comissão de Coorde-